

INSTRUÇÃO NORMATIVA 010/2020
PROCESSO 20.0.000029149-9

Dispõe sobre os procedimentos necessários para autorizar a intervenção e a regularização de edificações em área de preservação permanente (APP) localizada em área urbana consolidada, para fins de licenciamento urbanístico e ambiental.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E DA SUSTENTABILIDADE, no exercício de sua competência legal, e

CONSIDERANDO o artigo 3º, inciso II, da Lei Federal 12.651/2012, que estabelece o conceito de área de preservação permanente como sendo a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o parecer PGM nº 1198/2016, que trata das Áreas de Preservação Permanente em zona urbana e do licenciamento edilício nestes locais;

CONSIDERANDO o parágrafo 1º do Art. 88 do no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental, que determina que a Preservação Permanente aplicar-se-á às áreas referidas no art. 245 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre que, pelas suas condições fisiográficas, geológicas, hidrológicas, botânicas, climatológicas e faunísticas, formem um ecossistema de importância no ambiente natural.

CONSIDERANDO que o Município de Porto Alegre encontra-se em grande parte caracterizado como Área Urbana de Ocupação Intensiva no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;

CONSIDERANDO que na Área Urbana as Áreas de Preservação Permanente muitas vezes encontram-se descaracterizadas em suas condições naturais originais e prejudicadas em seus atributos e funções essenciais, apresentando maior compatibilidade com as transformações urbanas;

DETERMINA:

Art. 1º A autorização de intervenção e de regularização de edificações pré-existentes em Área de Preservação Permanente-APP localizada em área urbana consolidada, nos casos de licenciamento urbanístico e ambiental, só poderá ser concedida após prévia avaliação das funções ambientais da APP.

§ 1º Não se aplica o disposto nesta Instrução nos casos de intervenção ou de supressão de vegetação nativa em APP nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, previstas no artigo 8º da Lei Federal 12.651/2012.

§ 2º Para aplicação desta Instrução considera-se imóvel urbano aquele localizado em área consolidada que atenda, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - incluído no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

II - com sistema viário e vias de circulação implantados;

III - organizado em quadras e lotes predominantemente edificados;

IV - de uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou voltadas à prestação de serviços;

V - com a presença de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica; e

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Art. 2º A APP em zona urbana consolidada será considerada descaracterizada de suas funções ambientais quando, simultaneamente:

- I - não mais exercer a função de preservação de recursos hídricos;
- II - sua ocupação não comprometer a estabilidade geológica do local em que se insere;
- III - não desempenhar papel significativo na preservação da biodiversidade;
- IV - não seja relevante para facilitar o fluxo gênico de fauna e de flora;
- V - sua preservação não tenha relevância para a proteção do solo ou para assegurar o bem-estar das populações humanas.

Art. 3º Para a avaliação das funções ambientais de APP de imóveis situados em áreas urbanas consolidadas, a SMAMS poderá solicitar ao demandante da intervenção/regularização a apresentação de Relatório de Caracterização Ambiental da APP que deverá considerar, no mínimo, os indicadores analíticos constantes do Anexo I.

Parágrafo Único – Os indicadores analíticos devem compor documento técnico elaborado por profissionais habilitados e acompanhado das respectivas anotações de responsabilidade técnica.

Art. 4º A área objeto da análise da perda de função referida no artigo 1º será delimitada conforme os critérios abaixo:

- I – quando se tratar de área, onde haja incidência de APP de curso d'água, será considerada na análise da perda de função, a APP definida em lei na extensão de 1.000 metros à montante e à jusante do limite da área onde se pretende regularizar ou implantar a edificação, ou todo o curso d'água, se sua extensão for menor do que a indicada anteriormente;
- II – para as demais APP's serão consideradas na análise da perda de função todas as áreas localizadas a menos de 100 metros dos limites da propriedade onde se pretende regularizar ou implantar a edificação.

Art. 5º Não se aplica o disposto nessa instrução às APP's que tenham perdido suas funções ambientais devido às ocupações irregulares, cuja remoção possa restabelecer as funções ambientais da APP.

Parágrafo Único - São consideradas irregulares as ocupações em APP's, que tenham ocorrido em desacordo com a legislação vigente à época de sua implantação.

Art. 6º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, RS, 30 de junho de 2020.

GERMANO BREMM

Secretário Municipal do Meio Ambiente e da Sustentabilidade.

**ANEXO I – INDICADORES ANALÍTICOS ORIENTADORES PARA
RELATÓRIO DE CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREAS DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA**

Função ambiental da APP (conforme artigo 3º inciso II da Lei Federal 12.651/2012)	Indicadores a serem analisados para avaliação da perda de função ambiental da APP em área urbana consolidada
Preservação de recursos hídricos	<ul style="list-style-type: none"> • Quanto ao corpo d'água, verificar se canalizado ou não, retificado ou não; • Presença de pavimentação, solo ou vegetação no local; • Grau de antropização do corpo d'água e de suas margens; • Existência de via pavimentada ou outra área impermeabilizada entre a edificação e o recurso hídrico.
Estabilidade geológica e proteção do solo	<ul style="list-style-type: none"> • Inclinação do terreno e a possibilidade de solapamento, erosão e colapso das edificações existentes.
Biodiversidade e fluxo gênico de flora e fauna	<ul style="list-style-type: none"> • Conectividade e proximidade com outras áreas protegidas; • Corredores ecológicos ou corredores verdes; • Área contígua a unidades de conservação, parques urbanos ou maciços florestais; • Possibilidade de reestabelecimento da conectividade com fragmentos de vegetação e do fluxo gênico em caso de demolição de construções existentes.
Assegurar o bem-estar da população humana	<ul style="list-style-type: none"> • Histórico de inundações; • Susceptibilidade da área a inundações ou situação de risco; • Condição para implantação de solução de saneamento adequada; • Existência de áreas verdes e/ou permeáveis próximas.

1. Para cada um dos indicadores deverá ser avaliado se realmente ocorreu a perda da função ambiental em decorrência da situação atual do local.

2. O Relatório de Caracterização Ambiental deve ser acompanhado de:

- a) Registro fotográfico do local e do entorno.
- b) Avaliação da ausência de alternativa técnica e locacional.
- c) Descrever o histórico da ocupação do terreno e da APP da área amostrada, com apresentação de imagens/fotos históricas, sempre

que possível, indicando se é área urbana consolidada, se está inserida em loteamento regular, se possui alguma edificação já regularizada e se as edificações são existentes há mais de 20 anos.

- d) Avaliar e descrever a análise das funções ambientais na área amostrada de acordo com o Anexo I.
- e) Delimitar em imagem de satélite atual, a área total amostrada e a área da propriedade em escala compatível.
- f) Quantificar a área total amostrada, as áreas permeáveis e impermeáveis.
- g) Planta planialtimétrica em escala compatível da área da propriedade onde conste:
 - I. Delimitação e quantificação das APP incidentes na propriedade.
 - II. Delimitação de todas as edificações e outras ocupações localizadas em APPs, tais como: atividades ao ar livre, estacionamentos, vias de trânsito, sistema de tratamento de efluentes, lançamento de efluentes e de águas pluviais, e outras intervenções.

O relatório deverá conter manifestação conclusiva acerca da possibilidade de reverter a situação fática consolidada, recompondo a APP no local sem causar outros danos ao ambiente urbano, e ser acompanhado de ART do responsável técnico.

O estudo e a planta devem ser assinados pelo proprietário ou responsável legal, além do responsável técnico.